

MAPA II

Transição dos funcionários da carreira da Direcção de Serviços do Património da Região Autónoma dos Açores

Categoria	Letra e número de diuturnidades	Escala	Índice	Vencimento
Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe	F-5	4	430	152 300\$00
Perito de gestão patrimonial de 1.ª classe	F-2	2	380	134 600\$00
Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe	I-5	6	360	127 440\$00
Técnico de gestão patrimonial de 1.ª classe	I-3	4	320	113 300\$00
Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	J-2	4	280	99 200\$00
Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	J-2	4	280	99 200\$00
Técnico de gestão patrimonial de 2.ª classe	J-2	4	280	99 200\$00
Auxiliar de gestão patrimonial	L-4	5	270	95 600\$00
Auxiliar de gestão patrimonial	L-1	3	230	81 500\$00
Auxiliar de gestão patrimonial	L-0	2	220	77 900\$00
Auxiliar de gestão patrimonial estagiário	(a) M	1	175	62 000\$00
Auxiliar de gestão patrimonial estagiário	(a) M	1	175	62 000\$00

(a) A contagem dos efeitos remuneratórios reporta-se a 1 de Agosto de 1990, data em que adquiriram a qualidade de estagiário.

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

Direcção Regional de Saúde

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/92/A

O quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/86/A, de 5 de Agosto, não obstante ter sofrido algumas alterações pontuais posteriores, encontra-se desajustado das actuais necessidades, pelo que urge alterá-lo na sua glo-

balidade, com vista à melhor e mais eficaz prestação de cuidados de saúde à comunidade.

Simultaneamente, procede-se à adequação dos lugares do quadro de pessoal da área de serviço social, na sequência da valorização ao nível da carreira técnica superior, operada pelo Decreto-Lei n.º 296/91, de 6 de Agosto, e também da carreira de técnico superior de saúde, decorrente da sua nova estruturação e regulamentação como corpo especial, fixada pelo Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, e das carreiras específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

Assim, em execução do artigo 31.º do Decreto Regional n.º 32/80/A, de 11 de Dezembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de pessoal do Hospital da Horta, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/86/A, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 28/87/A, de 12 de Setembro, 71/88/A, de 17 de Novembro, 31/89/A, de 20 de Setembro, 35/89/A, de 13 de Novembro, e 28/90/A, de 6 de Setembro, é substituído pelo quadro anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º Para efeitos de ingresso na carreira de secretário-recepcionista, considera-se equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Junho, o 12.º ano, nas áreas C e D.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 26 de Fevereiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

ANEXO

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 1.º

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal dirigente	—	—	Director Administrador-delegado..... Director clínico Enfermeiro-director de serviço de enfermagem Administrador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe Director de serviços de instalações e equipamentos	1 1 1 1 1 1	(a) (a) (a) (a) (b) (c)
Pessoal técnico superior	Anestesiologia	Médica hospitalar	Chefe de serviço..... Assistente graduado/assistente	1 3	(d)
	Cardiologia		Assistente graduado/assistente	1	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico superior	Cirurgia geral	Médica hospitalar	Chefe de serviço	1	(d)
			Assistente graduado/assistente	3	
	Dermatovenereologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Estomatologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Fisiatria		Assistente graduado/assistente	1	
	Gastrenterologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Obstetrícia/ginecologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	
	Obstetrícia		Chefe de serviço	(e) 1	
	Hematologia clínica		Assistente graduado/assistente	1	
	Medicina interna		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	
	Neurologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Oftalmologia		Chefe de serviço	(f) 1	
			Assistente graduado/assistente	3	
	Ortopedia		Chefe de serviço	(g) 1	
			Assistente graduado/assistente	2	
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Patologia clínica		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Pediatria		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	3	
	Psiquiatria		Assistente graduado/assistente	1	
	Radiologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	1	
	Urologia		Assistente graduado/assistente	1	
	Farmácia	Técnica superior de saúde	Assessor superior	1	(h)
			Assessor		
	Laboratório		Assistente principal	1	
			Assistente		
	Serviço social	Serviço social	Assessor	2	(c)
			Técnico superior principal		
			Técnico superior de 1.ª classe		
			Técnico superior de 2.ª classe		

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal técnico superior	Instalações e equipamento...	Técnica superior	Assessor	1	(c)
			Técnico superior principal		
	Planeamento, contencioso, serviços financeiros ou aprovisionamento.		Técnico superior de 1.ª classe	(i) 2	
			Técnico superior de 2.ª classe		
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1	(j)
			Enfermeiro-chefe	9	
			Enfermeiro especialista	14	
			Enfermeiro graduado	28	
			Enfermeiro	28	
Pessoal técnico	Instalações e equipamento...	Engenheiro técnico	Técnico especialista principal	1	(c)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Cardiopneumografia	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe ..	2	(l)
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
	Dietética		Técnico especialista de 1.ª classe ..	1	
			Técnico especialista		
			Técnico principal		
			Técnico de 1.ª classe		
			Técnico de 2.ª classe		
Fisioterapia	Técnico especialista de 1.ª classe ..		3		
	Técnico especialista				
	Técnico principal				
	Técnico de 1.ª classe				
	Técnico de 2.ª classe				
Ortopróteses	Técnico especialista de 1.ª classe ..	1			
	Técnico especialista				
	Técnico principal				
	Técnico de 1.ª classe				
	Técnico de 2.ª classe				
Ortótica	Técnico especialista de 1.ª classe ..	1			
	Técnico especialista				
	Técnico principal				
	Técnico de 1.ª classe				
	Técnico de 2.ª classe				
Análises clínicas	Técnico director	1			
	Técnico especialista de 1.ª classe ..	(m) 7			
	Técnico especialista				
	Técnico principal				
	Técnico de 1.ª classe				
	Técnico de 2.ª classe				
Farmácia	Técnico especialista de 1.ª classe ..	(n) 3			
	Técnico especialista				
	Técnico principal				
	Técnico de 1.ª classe				
		Técnico de 2.ª classe			

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento	
Pessoal técnico	Audiometria	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe .. Técnico especialista	1	(f)	
	Técnico principal					
	Próteses dentárias		Técnico de 1.ª classe	1		Técnico de 2.ª classe
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe .. Técnico especialista			
	Radiologia		Técnico de 1.ª classe	(o) 4		Técnico de 2.ª classe
Terapia ocupacional	Técnico de 2.ª classe	1	Técnico principal			
					Técnico de 1.ª classe	1
Pessoal docente	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância....	Educador de infância	1	(p)	
Pessoal de informática	Informática	Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	1	(q)	
			Operador de sistema principal Operador de sistema de 1.ª classe... Operador de sistema de 2.ª classe...	4		
Pessoal técnico-profissio- sional.	Apoio psicossocial; articula- ção com os serviços do Hospital e da comunidade.	—	Técnico-adjunto de serviço social especialista de 1.ª classe, especia- lista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(e) 1	(c)	
	Radiologia, análises clínicas e farmácia.	—	Auxiliar de radiografista	(e) 1	(t)	
			Auxiliar de preparador de análises clínicas	(e) 2		
			Auxiliar de preparador de laborató- rio de preparações farmacêuticas	(e) 1		
	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblio- teca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1	(r)	
			Técnico-adjunto especialista			
			Técnico-adjunto principal	6	(c)	
			Técnico-adjunto de 1.ª classe			
			Técnico-adjunto de 2.ª classe			
Pessoal de chefia	Coordenação e chefia de ser- viços.	—	Técnico auxiliar especialista	2	(c)	
			Técnico auxiliar principal			
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	4		
			Técnico auxiliar de 2.ª classe			

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal administrativo	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro	1	(c)
	Funções de natureza executiva relativa a áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial, Segundo-oficial, Terceiro-oficial	34	
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo ...	Escriturário-dactilógrafo	(e) 3	
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário.	Operário qualificado	Encarregado	1	(c)
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativas a diversas profissões ou ofícios.	Carpinteiro	Carpinteiro principal, Carpinteiro	2	
		Electricista	Electricista principal, Electricista	3	
		Fogoeiro	Fogoeiro principal, Fogoeiro	6	
		Pedreiro	Pedreiro principal, Pedreiro	1	
		Pintor	Pintor	3	
		Serralheiro	Serralheiro principal, Serralheiro	3	
		Jardineiro	Jardineiro principal, Jardineiro	2	
Pessoal auxiliar	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	4	(c)
	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	6	
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais, Encarregado de serviços gerais, Encarregado de sector	1 2 6	
	Acção médica	Ajudante de enfermaria ..	Ajudante de enfermaria	(e) 3	
		Auxiliar de acção médica	Auxiliar de acção médica	80	
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro	1	
		Maqueiro	Maqueiro	6	
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal, Cozinheiro	1 4	
		Cortador	Cortador	1	
		Auxiliar de alimentação ..	Auxiliar de alimentação	20	

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Venci-mento
Pessoal auxiliar	Tratamento de roupas	Operador de lavandaria...	Operador de lavandaria	9	(c)
		Roupeiro	Roupeiro	5	
		Costureira	Costureira	5	
	Aprovisionamento e vigilância	Fiel auxiliar de armazém	Fiel auxiliar de armazém	5	
		Auxiliar de apoio e vigi-lância.	Auxiliar de apoio e vigilância	26	
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelão	Capelão	1	(s)

(a) A remunerar nos termos do Despacho Normativo n.º 251/90, de 26 de Dezembro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

(e) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(f) Simultaneamente não podem estar providos nesta área mais de três lugares.

(g) Simultaneamente não podem estar providos nesta área mais de dois lugares.

(h) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(i) Lugares a preencher respectivamente por licenciados em Direito e Economia.

(j) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

(l) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(m) Dois dos lugares só poderão ser providos quando vagarem os de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(n) Um dos lugares só poderá ser provido quando vagar o de auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas.

(o) Um dos lugares só poderá ser provido quando vagar o de auxiliar de radiografista.

(p) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

(q) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(r) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10, de Julho.

(s) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 58/80, de 10 de Outubro.

(t) A remunerar nos termos do Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.